

A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A COBRANÇA INDEVIDA DE RELIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA¹

MEDEIRO. Janaína²
CARDOSO. Gleyce Anne³

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar a cobrança indevida de quitação de débitos junto à concessionária de energia elétrica para em novo contrato de fornecimento. Para atingir esse objetivo buscou-se analisar o fundamento constitucional do CDC; natureza da obrigação, bem como a resolução Normativa 414 da ANEEL.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Consumidor. Cobrança indevida.

INTRODUÇÃO

A energia elétrica corresponde a uma das necessidades atuais mais importantes para a vida em sociedade. Através dela obtemos inquestionável bem-estar, tendo em vista as infinitas formas de conforto que ela proporciona (uso de aparelhos eletrônicos e de eletrodomésticos, como, por exemplo, celulares, aparelhos de ar condicionado, TVs, aparelhos de micro-ondas, computadores etc.). Por meio dela torna-se possível a existência e utilização dos modernos padrões de tecnologia, não obstante o fato de contribuir consideravelmente para outras áreas da vida humana, como lazer e segurança.

¹ Seminário de Pesquisa Realizado no Campus II no dia 09 de junho de 2018. Grupo de Trabalho II Jurisdição Constitucional e papéis das instituições

² Graduanda Em Direito pela UNIG.

³ Mestre em Direito pela UCP. Pós-Graduada em Administração Pública pela UFF. Advogada. Docente da UFRRJ e UNIG.

Diante do exposto, podemos afirmar que o uso de energia elétrica é essencial à vida moderna e ao convívio em sociedade. Justamente por este motivo, a mesma é concebida como um Direito Fundamental, ao qual todos devemos ter acesso. Os direitos fundamentais são aqueles direitos juridicamente garantidos e previstos em nossa Constituição. Neste sentido, Silva (2006)⁴ explica que os direitos fundamentais:

Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão.

Analisaram-se o artigo 5º e seus incisos, tendo em vista que nele encontram-se os direitos individuais e coletivos do indivíduo. Tais direitos estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como o direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Corroborando com todo o conhecimento construído até o momento, podemos afirmar que o acesso à energia elétrica garante ao indivíduo o gozo da dignidade e da liberdade preceituadas em nossa Constituição, condições estas intrínsecas à sua condição de ser humano e cidadão. Nesta linha de raciocínio, podemos concluir que o acesso à energia elétrica propicia ao indivíduo melhores condições de vida, ou seja, uma vida mais digna, pois ela materializa importante instrumento para o pleno exercício da vida em sociedade com dignidade. Finalmente, por se tratar de um direito fundamental, é também exigível perante o Estado.

Neste sentido, o Art. 21, XII, b da Constituição Federal de 1988,⁵ preceitua que a exploração de energia elétrica em nosso país compete à União, podendo ocorrer diretamente por ela ou mediante autorização, concessão e permissão. Se mediante uma destas 3 últimas modalidades, a prestação do serviço em questão, deve ser remunerada mediante tarifa (contratualmente) em conformidade com a política formulada pela Administração (CF, art. 175, parágrafo único, I e II). A

⁴ SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 20/04/2018.

⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é, portanto, remunerada através do preço pago pelo consumidor final ao distribuidor, como justa forma de remuneração pelos serviços prestados.

Seguindo esta linha de raciocínio, Rangel⁶ apresenta o poder público na

qualidade de devedor para com a sociedade no que concerne aos serviços de sua competência:

A Constituição Federal, ao estabelecer que compete à determinada esfera de governo prestar determinado serviço público, não está somente atribuindo competência, mas sim está impondo o dever da pessoa jurídica de direito público interno de prestar aquele serviço. Assim, em tema de serviço público, quando a Constituição atribui competência está, na verdade, tornando o poder público devedor do serviço aos cidadãos, os quais, por sua vez, dada a natural e própria bipolaridade do direito, passam a ser credores do poder público por aquele determinado serviço cuja competência foi atribuída à pessoa de direito público interno e de existência necessária. Denota-se, portanto, que a temática se reveste de robusta complexidade, porquanto, no cenário contemporâneo, tal direito passa a figurar como direito inerente a todo indivíduo, dotado, portanto, de maior proeminência.

Ultrapassada esta primeira etapa do presente trabalho, no qual se procurou evidenciar a importância da energia elétrica para a vida moderna em sociedade, passemos a uma análise mais detalhada da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL.

1 DESENVOLVIMENTO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabeleceu, através da Resolução Normativa nº 414, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Nesta Resolução são tratadas todas as questões pertinentes ao tema, como definições e terminologias empregadas, estabelecimento de questões técnicas atreladas à prestação do serviço até especificações sobre prazos, pagamentos, cobranças e sanções.

O art. 128 do referido dispositivo estabelece que, havendo débitos

⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Reconhecimento ao Acesso à Energia Elétrica como Direito de Segunda Dimensão. Disponível em:** <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-reconhecimento-ao-acesso-a-energia-eletrica-como-direito-de-segunda-dimensao,54155.html>. Acesso em: 20/04/2018.

decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos, tanto a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, como a religação, o aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Isto quer dizer que a distribuidora pode recusar-se à prestação do serviço solicitado caso o solicitante possua débitos junto à distribuidora e, inclusive, condicionar a prestação do serviço à quitação do débito existente.

Todavia, o art. 128, em seu parágrafo único, pressupõe que a distribuidora não pode condicionar a prestação dos serviços solicitados pelo cliente ao pagamento de débito não autorizado por ele ou de débito pendente em nome de terceiros, conforme abaixo indicado:

Há apenas 3 hipóteses nas quais a prestadora de serviços pode negar-se ao atendimento do solicitado pelo cliente: Ou em se tratando de aquisição de fundo de comércio, ou de continuidade na exploração da mesma atividade econômica (sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual), ou caso o cliente possua débitos junto à prestadora de serviços. Nos dois primeiros casos, o que se procura combater é a possibilidade de simulação por parte de empresas com o intuito de esquivar-se de dívidas contraídas. Desta forma, uma empresa que possui débito de alto valor poderia simular um trespasse⁷ ou até mesmo o encerramento de sua empresa e abertura de nova empresa (explorando a mesma atividade econômica) para tentar driblar o sistema e poder continuar exercendo suas atividades normalmente em determinado imóvel sem precisar quitar débitos.

Diante de todo o exposto, podemos chegar à conclusão de que não cabem à distribuidora condicionar o fornecimento de energia, bem como a ligação, religação

⁷ Trata-se de um contrato oneroso de alienação/transferência do estabelecimento empresarial. (...) O trespasse acarreta a transferência do conjunto de bens organizados pelo alienante ao adquirente, para que este, no lugar do primeiro, prossiga com a exploração da atividade empresarial. Ao assumir a posição de empresário, o adquirente deve arcar com todos os contratos celebrados pelo alienante, por força da atividade exercida. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1274/Trespasse>. Acesso em 27/05/2018.

ou transferência de titularidade, ao pagamento de débitos deixados por locatário ou morador anterior do imóvel, observadas as devidas ressalvas. Trata-se, pois, de uma obrigação *propter personam*, como visto anteriormente. Implica dizer, portanto, que o novo morador do imóvel não pode ser penalizado por eventuais débitos deixados por moradores anteriores, tampouco o proprietário do imóvel por ter seu locatário deixado de honrar com tal obrigação. Mais uma vez, afirmamos que o débito de energia elétrica não corresponde a um débito relativo ao imóvel e sim a um débito contraído pelo consumidor junto à distribuidora responsável pelo fornecimento do serviço. Perfeitamente identificada aqui a obrigação de natureza contratual existente diretamente entre aquele que forneceu o serviço e aquele que o consumiu. Consiste, portanto, em uma relação de natureza pessoal, assim como ocorre nas relações entre a operadora de telefonia e seu cliente, por exemplo.

Observemos, antes de mais nada, o seguinte quadro: Se de um lado, temos a figura do prestador do serviço e do outro lado a figura do cidadão que solicita o serviço, resta configurada a relação de consumo que será regulada nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Assim, de um lado, encontra-se aquele que o CDC chama de fornecedor, que corresponde a “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”⁸, e do outro lado, aquele que conhecemos como consumidor, ou seja, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”⁹.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos chegar à conclusão de que não cabe à distribuidora condicionar o fornecimento de energia, bem como a ligação, religação

⁸ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27/05/2018.

⁹ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27/05/2018.

ou transferência de titularidade, ao pagamento de débitos deixados por locatário ou morador anterior do imóvel, observadas as devidas ressalvas. Trata-se, pois, de uma obrigação *propter personam*, como visto anteriormente. Implica dizer, portanto, que o novo morador do imóvel não pode ser penalizado por eventuais débitos deixados por moradores anteriores, tampouco o proprietário do imóvel por ter seu locatário deixado de honrar com tal obrigação. Mais uma vez, afirmamos que o débito de energia elétrica não corresponde a um débito relativo ao imóvel e sim a um débito contraído pelo consumidor junto à distribuidora responsável pelo fornecimento do serviço. Perfeitamente identificada aqui a obrigação de natureza contratual existente diretamente entre aquele que forneceu o serviço e aquele que o consumiu. Consiste, portanto, em uma relação de natureza pessoal, assim como ocorre nas relações entre a operadora de telefonia e seu cliente, por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 27/05/2018.

COLUSSI, Fernando Augusto Melo. **Conceitos e diferenças do Direito Real, Direito Pessoal e Obrigação "propter rem"**. Disponível em: <<https://fernandocolussi.jusbrasil.com.br/artigos/183836722/conceitos-e-diferencas-do-direito-real-direito-pessoal-e-obrigacao-propter-rem>>. Acesso em: 29/04/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume I. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** (Parte Geral), v.1 – 3 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.